



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10630.720201/2006-68
Recurso nº	157.669 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão nº	105-16.792
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	STONE WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIOS: 2002, 2003 e 2004**

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO -
INEXISTÊNCIA** - A investigação fiscal que toma por base parte dos fatos ocorridos, tidos como "amostra" pela contribuinte fiscalizada, poderia levar, quando muito, à insustentabilidade de parte dos valores lançados, mas nunca à invalidação, por completo, do feito fiscal. Não obstante, trazidos aos autos conjunto probatório capaz de dar suporte às conclusões da autoridade fiscal, há que se manter o lançamento na amplitude em que foi efetivado. Inexistente, no caso, violação ao Princípio da Legalidade, eis que a constituição do crédito tributário foi feita com fiel observância das disposições do art. 142 do Código Tributário.

GLOSA DE CUSTOS - INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS - Se os elementos reunidos nos autos possibilitam criar a convicção de que os fornecedores pessoas físicas da Recorrente, indistintamente, independentemente de terem ou não prestado declarações junto à Receita Federal, caracterizam-se como interpostas pessoas, concorrendo para a artificialização de custos e conseqüente redução das bases de cálculos das exações legais, há que se manter os lançamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do feito fiscal por falta de observância de requisito formal essencial, se a própria contribuinte admite ter sido cientificada da peça acusatória. Inexistentes, no caso, vestígios de cerceamento do direito de defesa.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado

da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.


DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

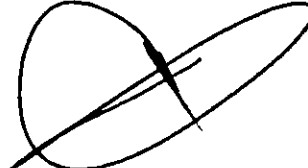
MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **STONE WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da **QUINTA CÂMARA** do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

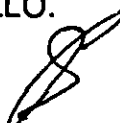



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

STONE WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações (texto extraído do voto condutor da decisão prolatada em primeiro grau):

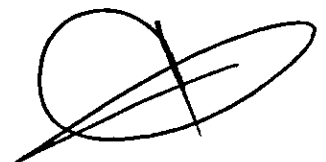
Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal anexo aos Autos de Infração, os lançamentos decorreram de glosa de compras, que foi justificada pelos fiscais autuantes nos seguintes termos:

“5- INFRAÇÕES APURADAS:

5.1- GLOSA DE COMPRAS:

Através de representação encaminhada a Coordenação de Fiscalização em Brasília o Banco Central de Brasil (Bacen) informou que o contribuinte fiscalizado, no período de janeiro/2001 a junho/2002, sacou cheques no total de R\$ 49.580.920,09 em favor de pessoas físicas, cujos pagamentos foram efetuados em espécie. Nos exames procedidos, restritos aos lançamentos de valores acima de R\$ 50.000,00, na c/c 36.500-9 mantida pela empresa na agência 0061 do Banco do Brasil S/A, verificou-se que, à exceção da sócia da empresa, os demais favorecidos foram referenciados como fornecedores nos versos dos cheques e nas fichas de controle de transações em espécie.

Conforme DEPOIMENTOS colhidos por esta fiscalização junto aos pretensos “BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES” em questão (Doc. 24) ficou constatado que aqueles contribuintes (supostos fornecedores) jamais realizaram qualquer tipo de transação comercial com a empresa fiscalizada e nem receberam tais pagamentos, ou seja, eles simplesmente cederam seus dados pessoais e assinaram no verso de vários cheques em branco a troco de pequenas gratificações. Com os dados pessoais desses contribuintes e com os cheques endossados por eles a fiscalizada emitiu uma série de NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE FALSO CONTEÚDO de supostas aquisições de pedras preciosas/semipreciosas, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, conforme cópia das mesmas em anexo (Doc. 25).



Analisando a forma como foram feitos tais pagamentos verifica-se uma série de indícios de irregularidades que corroboram o fato relatado no parágrafo anterior, tais como:

- *Devido aos altos valores das notas fiscais de compra emitidas pela fiscalizada os pagamentos eram fracionados em vários CHEQUES, geralmente em valores inferiores e próximos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Provavelmente, esse artifício foi usado pela fiscalizada para burlar a comunicação obrigatória ao COAF relativos a cheques em valor superior a R\$ 100.000,00;*
- *Analisando os cheques emitidos em nome de cada fornecedor verifica-se que os números deles são seqüenciais e em sua maioria eram compostos de um único talão de cheques de 20 (vinte) folhas. Esse fato vem confirmar depoimentos prestados a esta fiscalização onde os alegados fornecedores disseram que o senhor "Djalma" que agendava com eles a assinatura de tais documentos só permitia que esse "trabalho" fosse feito por uma única vez por cada um deles, ou seja, aqueles que já haviam assinado verso de folhas de cheques, em outra época, não poderiam assinar de novo.*
- *Outro detalhe importante que chamou a atenção desta fiscalização é o fato de que, pela análise do cadastro de pessoas físicas da SRF, praticamente todos os "fornecedores" eram residentes no município de Governador Valadares. Entretanto, as notas fiscais de compra emitidas pela fiscalizada informavam como endereços desses "falsos fornecedores" a cidade de Nova Era/MG (região famosa nacionalmente pelos seus garimpos) onde, provavelmente, a empresa fiscalizada e/ou os verdadeiros fornecedores possuíam lavras de exploração de pedras preciosas e semi-preciosas.*
- *Podemos citar ainda a coincidência de que todos os CHEQUES (Doc. 26) foram emitidos nominalmente aos alegados fornecedores, endossados por eles e sacados, em espécie, na boca do caixa. Se essas operações tivessem realmente sido realizadas era de se esperar que, pelos altos valores envolvidos, pelo menos alguns deles fossem depositados em contas-correntes mantidas em instituições financeiras pelos beneficiários.*
- *Através dos depoimentos prestados nesta seção de fiscalização, pelos pretensos beneficiários dos cheques emitidos pela empresa fiscalizada, constatamos que: eles eram pessoas extremamente humildes, sem nenhum poder aquisitivo, que jamais trabalharam na extração ou comercialização de pedras preciosas ou semipreciosas, que não realizaram qualquer tipo de transação comercial com a fiscalizada e nem a conhece e que nunca estiveram na agência do Banco do Brasil em Teófilo Otoni/MG onde os cheques foram sacados em espécie.*
- *Esses contribuintes, induzidos pelo tal senhor "Djalma", movidos por necessidades financeiras, simplesmente cederam seus dados pessoais, assinaram nos versos de várias folhas de*



cheques e em troca receberam uma pequena recompensa em dinheiro.

Dessa forma, pelos fatos acima relatados, foi efetuada por esta fiscalização a GLOSA DE TODAS AS PRETENSAS COMPRAS relativas às notas fiscais de entradas emitidas em nome de "fornecedores pessoas físicas" e escrituradas pela fiscalizada em seus livros fiscais e contábeis, referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Em anexo juntamos cópias das NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS das pretensas compras (Doc. 25), dos LIVROS DIÁRIO (Doc 27), dos LIVROS RAZÃO (Doc. 28) e das planilhas elaboradas pela fiscalização denominadas: "DEMONSTRATIVO DAS COMPRAS ESCRITURADAS E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS (Doc. 05) e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS COMPRAS GLOSADAS" (Doc. 06).

Foi lavrado o "Termo de Sujeição Passiva Solidária – Adendo ao Relatório de Auditoria Fiscal e Auto de Infração de Stone World Ind. Com. Ltda", às fls. 57 a 62, responsabilizando "pelo crédito tributário lançado os sócios da empresa fiscalizada, senhores SERGIO PAULO FONSECA MARTINS, CPF 667.544.378-04 e MARIA ELIANE FERNANDES CUNHA MARTINS, CPF 084.958.155-91,." a quem foi dada "ciência deste Termo, do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal via postal com AR – AVISO DE RECEBIMENTO, visando os princípios do devido processo legal da ampla defesa."

A ação fiscal gerou também os processos n.º 10630.720202/2006-11, relativo a lançamento do imposto de renda retido na fonte, em razão de "pagamentos sem causa e sem comprovação da operação", n.º 10630.720208/2006-80, de representação fiscal para fins penais, e n.º 10630.001292/2006-39, de arrolamento de bens.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1.375/1.404), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, considerando que: a) para dar entrada das pedras preciosas que adquiria dos fornecedores emitia nota fiscal de entrada; b) para o pagamento destes fornecedores, emitia cheque nominativo, sendo o mesmo um título circulável, com base na Lei do Cheque - endosso; c) não tinha qualquer responsabilidade perante os fornecedores das mercadorias, se estes não declaram aos cofres públicos a renda advinda de tal atividade e; d) não ocultou os verdadeiros fornecedores; emitiu as notas fiscais e efetuou os pagamentos para as pessoas que foram até sua empresa comercializar as pedras preciosas; e, considerando ainda, que o Auditor Fiscal desrespeitou inúmeros preceitos constitucionais, princípios estes fundamentais

no Processo Administrativo Tributário para que se tenha o devido lançamento; que a multa de 150% sobre o indébito apurado é confiscatória; e que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional, poder-se-ia concluir que seria totalmente ilegal a autuação, uma vez que o Auto de Infração estaria eivado de nulidades;

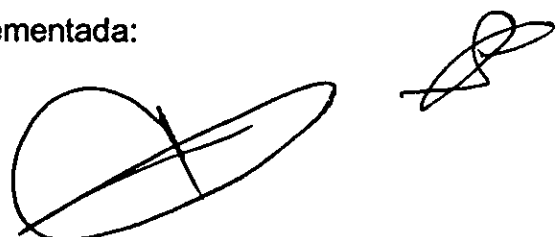
- que comprovou através de documentação hábil e idônea os lançamentos contábeis efetuados em seus livros;

- que sempre recolheu e continuava recolhendo devidamente todos os tributos federais, ao contrário dos fornecedores das mercadorias adquiridas por ela.

Ao final, requereu: a) fosse declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração, bem como as sanções nele argüidas, uma vez que o mesmo não teria sido lavrado com base nos princípios norteadores do Procedimento Administrativo Fiscal e legislação aplicável, ou, b) fosse julgada improcedente a exigência fiscal, tendo em vista que ela efetuou os recolhimentos devidamente, anulando-se, em ambos os casos, o auto de infração guerreado; c) alternativamente aos pedidos anteriores, requereu o reconhecimento, ao menos, da decadência dos tributos com período de apuração de 2001, face a irregularidade da intimação efetuada pela Autoridade Administrativa ao Sr. Jilvan Soares Xavier.

Os sócios Sérgio Paulo Fonseca Martins e Maria Eliane Fernandes Cunha Martins apresentaram defesa contra o Termo de Sujeição Passiva Solidária, pedindo sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 09-15.606, de 27 de fevereiro de 2006, fls. 2.378/2.393, pela manutenção dos lançamentos, excluindo, todavia, a responsabilidade solidária dos sócios. A decisão em referência foi assim ementada:



IRPJ. CSLL. CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES. GLOSA.

Comprovada a escrituração de compras respaldadas em documentos confeccionados para fraudar o Fisco, correto o lançamento dos valores correspondentes à redução indevida do lucro tributável, com aplicação da multa qualificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Embora presente a fraude, diante da falta de demonstração de que o não recolhimento dos tributos resultou de atuação dolosa por parte dos administradores, que com seus procedimentos teriam agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, deve ser excluída a sujeição passiva destes na condição de responsáveis.

IRPJ. CSLL. DECADÊNCIA.

Nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio, a constituição do crédito Tributário referente ao imposto de renda deverá observar a regra geral contida no artigo 173, I, do CTN. Já a decadência das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, de forma consentânea com a ressalva do artigo 150, § 4º, do CTN, rege-se por disposição legal específica, a qual estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

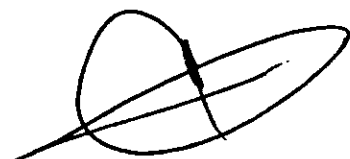
No processo administrativo fiscal são considerados válidos os meios de prova aceitos na legislação processual civil e obtidos de forma lícita, as intimações e os lançamentos efetuados de acordo com as regras do Decreto n.º 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.398/2.432, por meio do qual argumenta:

- que o Auto de Infração lavrado ofendeu o Princípio da Legalidade uma vez que foram verificados os livros e documentos anexados por ela, dentre eles, notas fiscais de entrada de mercadorias que são comercializadas pela empresa, bem como respectivos recibos referentes aos pagamentos efetuados aos fornecedores, por amostragem;



- que, com base no comparecimento de onze pessoas, dentre trinta e seis fornecedores relacionados por ela, o auditor fiscal lavrou o auto de infração como se as outras vinte e cinco pessoas tivessem dito a mesma coisa (lançou os valores pagos a estas outras vinte e cinco pessoas, que sequer foram ouvidas);

- que é óbvio que os interrogados mentiram em seus depoimentos, visando eximirem-se de suas responsabilidades tributárias, vez que nunca declararam ao fisco federal seus rendimentos;

- que o contador da empresa não tinha poderes para ser intimado do auto de infração, pois, ele tinha procuração para representar a filial da empresa, que detém CNPJ distinto da matriz;

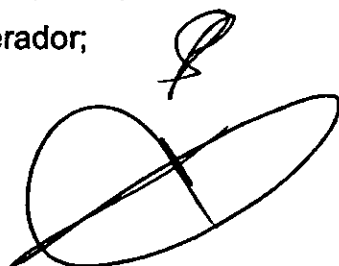
- que o fato de ela ter apresentado dentro do prazo a impugnação não elide a nulidade da intimação efetuada, pois, constituiu procurador específico para ir até a Delegacia da Receita Federal e extrair cópia do auto de infração lavrado, isto é, em 02 de janeiro de 2007, ela teve ciência formal do auto de infração, apresentando dentro dos trinta dias cabíveis a respectiva impugnação;

- que a apresentação da impugnação não ratifica o ato ilegal cometido pela autoridade administrativa;

- que deve ser considerado como o dia da ciência do auto de infração o dia 02 de janeiro de 2007;

- que, tendo em vista que a ciência do lançamento dos tributos se deu em janeiro de 2007, ocorreu a decadência dos tributos com período de apuração em 2001;

- que os tributos lançados tem por modalidade o lançamento por homologação, cujo prazo para que se efetue o lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a large, loopy flourish that forms a wide, horizontal oval shape.

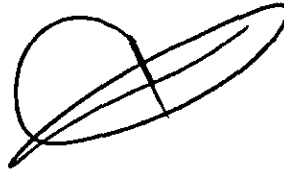
- que, analisando os depoimentos dos onze interrogados, constata que todos estão mentindo, vez que seus depoimentos são contraditórios;

- que, contrariamente ao que os depoentes informaram acerca do Sr. Tinega, este informou que nunca pediu para ninguém assinar qualquer tipo de documento;

- que a Lei nº 9.430/96 ao viabilizar a imposição de multa no valor de 150% do tributo acaba por negar vigência aos cinco primeiros artigos da Constituição em vigor, possibilitando nítido confisco do patrimônio do contribuinte;

- que a doutrina e a jurisprudência vislumbram taxas referenciais, como a SELIC, como sendo exclusivamente remuneratórias, razão pela qual não podem ser utilizadas para cálculo dos encargos da mora, uma vez que incabível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, conforme assentado pela jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência de glosa de custos.

Os lançamentos foram efetivados com aplicação de multa qualificada, tendo sido formalizado o correspondente processo de Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10630.720208/2006-80).

Em sede de recurso, sustenta a contribuinte que o Auto de Infração lavrado ofendeu o Princípio da Legalidade uma vez que foram verificados os livros e documentos anexados por ela, dentre eles, notas fiscais de entrada de mercadorias que são comercializadas pela empresa, bem como respectivos recibos referentes aos pagamentos efetuados aos fornecedores, por amostragem. Argumenta que, com base no comparecimento de onze pessoas, dentre trinta e seis fornecedores relacionados por ela, o auditor fiscal lavrou o auto de infração como se as outras vinte e cinco pessoas tivessem dito a mesma coisa (lançou os valores pagos a estas outras vinte e cinco pessoas, que sequer foram ouvidas). Afirma que os interrogados mentiram em seus depoimentos, visando eximirem-se de suas responsabilidades tributárias, vez que nunca declararam ao fisco federal seus rendimentos. Aduz que, contrariamente ao que os depoentes informaram acerca do Sr. Tinega, este informou que nunca pediu para ninguém assinar qualquer tipo de documento.

Quanto a esse conjunto de argumentos, devemos afastar, de plano, a argüição de violação do princípio da legalidade por parte da autoridade fiscal. Com efeito, a investigação fiscal que toma por base parte dos fatos ocorridos (amostra) pode levar, quando muito, à insustentabilidade de parte dos valores lançados, mas nunca à invalidação, por completo, do feito fiscal.

No caso vertente, cabe apreciar a natureza das investigações levadas a efeito pela Fiscalização para, a partir daí, concluirmos se os fatos apurados poderiam ou não servir de sustentação para os lançamentos. Para isso, deve-se considerar a forma como tais lançamentos foram efetivados, qual seja, partindo-se de depoimentos de um certo número de investigados, presumiu-se que igual conduta poderia ser ampliada para os que não prestaram declaração à Fiscalização.

Relativamente a esse item, portanto, afastada a alegação de ilegalidade do procedimento adotado pela Fiscalização, a questão nuclear dirige-se no sentido de se apreciar se os elementos reunidos nos autos possibilitam criar a convicção de que os fornecedores pessoas físicas da Recorrente, indistintamente, independentemente de terem ou não prestado declarações junto à Receita Federal, decorrem de interposição, cujo objetivo foi artificializar custos para fins de redução das bases de cálculos das exações legais.

Nessa linha, em conformidade com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 50/59), temos que a ação fiscal que aqui se analisa foi derivada de comunicado feito pelo Banco Central do Brasil no sentido de que, no período de janeiro de 2001 a junho de 2002, a Recorrente sacou cheques no montante de R\$ 49.580.920,09 em favor de pessoas físicas, cujos pagamentos foram efetuados em espécie. Constatou-se que, com exceção da sócia da empresa, os favorecidos dos citados cheques foram indicados no verso dos documentos como fornecedores.

Iniciado o procedimento investigatório por parte da autoridade fiscal, enfrentou-se uma certa dificuldade para encontrar o domicílio fiscal efetivo da empresa, razão pela qual promoveu-se, de ofício, a alteração do endereço da matriz da empresa para o local da filial na cidade de Teófilo Otoni, Minas Gerais, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 063/2006 (fls. 1.170).

Ultrapassada a questão do domicílio fiscal, a autoridade fiscal debruçou-se sobre os registros relacionados com as operações que envolviam fornecedores pessoas físicas, vez que a motivação do procedimento estava centrada em tal fato (comunicado feito pelo Banco Central do Brasil no sentido de que, no



período de janeiro de 2001 a junho de 2002, a Recorrente sacou cheques no montante de R\$ 49.580.920,09 em favor de pessoas físicas, cujos pagamentos foram efetuados em espécie).

De acordo com relato contido nos autos relativamente aos supostos fornecedores pessoas físicas da Recorrente, observou-se:

- que tais pessoas não apresentavam nenhum lastro financeiro capaz de refletir as operações que lhes foram imputadas;


- que inexistia qualquer indicação de que tais pessoas estavam envolvidas operacionalmente com as atividades que justificariam o fornecimento à Recorrente (garimpo, extração de pedras preciosas ou semipreciosas), vez que, os que prestaram esclarecimentos à Fiscalização, informaram que não trabalhavam no ramo de garimpagem e/ou comércio de pedras e negaram ter efetuado qualquer venda para a Recorrente;

- que tais supostos fornecedores eram pessoas extremamente pobres, morando, quase todos, em bairros pobres (morros) da cidade de Governador Valadares;

- que eram pessoas simples, de pouca instrução e, aparentemente, de nenhum poder aquisitivo;

- que, na época em que ocorreram os fatos, a maior parte dos declarantes encontrava-se desempregada, sobrevivendo de "bicos", enquanto outros estavam "encostados" pelo INSS ou, quando trabalhando, recebiam baixos salários;

- que, relativamente às assinaturas apostas no verso dos cheques, os que prestaram declaração à Fiscalização informaram que: a) assinaram em branco no verso dos cheques (e outros documentos em branco) a pedido de um senhor conhecido em Governador Valadares como DJALMA (alguns disseram que foi a pedido de um outro senhor conhecido como TINEGA), recebendo, por isso, gratificação em dinheiro que variava entre R\$ 30,00 e R\$ 100,00; b) não conheciam e



nunca ouviram falar da empresa STONE WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de seus sócios; e d) jamais trabalharam em lavras (garimpos) de pedras preciosas ou semipreciosas, ou no comércio dessas mercadorias. Afirmaram, ainda, de forma unânime, que jamais estiveram na agência bancária em que os cheques foram sacados.

Relativamente à pessoa indicada como TINEGA pelos declarantes, a Fiscalização logrou êxito na identificação. Tratar-se-ia do Sr. JOSÉ GERALDO BESSA DA SILVA, que, questionado pela autoridade fiscal acerca dos fatos apurados, negou ter feito pedidos àquelas pessoas para que fossem assinados qualquer tipo de documento. Entretanto, confirmou que, por ser muito conhecido na cidade, um senhor de nome DJALMA BISPO, dono de uma loja de lapidação de pedras, pedia para ele agenciar pessoas para prestar serviços de limpeza e ensacamento de pedras em sua loja.

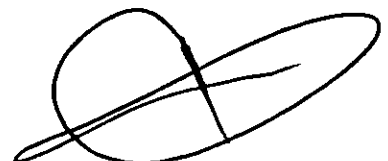
Após tentativas de localização do denominado Sr. DJALMA, a Fiscalização obteve a informação que o referido senhor havia falecido.

Considerado o universo de fornecedores pessoas físicas, foi constatado que:

- todos vêm apresentando declarações de imposto de renda como ISENTA (com exceção do Sr. Luiz Hilário Fonseca Martins, funcionário da Recorrente e irmão do Sr. Sérgio Paulo Fonseca Martins, sócio-gerente da empresa);

- apesar do Sr. Luiz Hilário Fonseca Martins ter apresentado as declarações, nenhum valor foi declarado a título de "receitas decorrentes de vendas preciosas";

- devido aos altos valores das notas fiscais de compra emitidas pela fiscalizada, os pagamentos eram fracionados em vários CHEQUES, geralmente em valores inferiores e próximos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para a Fiscalização, é provável que esse artifício tenha sido usado pela empresa para burlar a comunicação obrigatória ao COAF, relativamente ao cheques em valor superior a R\$ 100.000,00;



- analisando os cheques emitidos em nome de cada fornecedor, verificou-se que os números deles são seqüenciais e em sua maioria eram compostos de um único talão de cheques de 20 (vinte) folhas. Esse fato, para a Fiscalização, confirma os depoimentos prestados, onde os alegados fornecedores disseram que o senhor "Djalma" que agendava com eles a assinatura de tais documentos só permitia que esse "trabalho" fosse feito uma única vez por cada um deles, ou seja, aqueles que já haviam assinado o verso de folhas de cheques, em outra época, não poderiam assinar de novo;

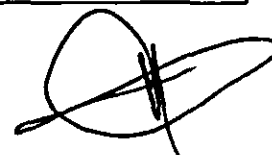
- outro detalhe que chamou a atenção da autoridade fiscal foi o fato de que, pela análise do cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, praticamente todos os "fornecedores" eram residentes no município de Governador Valadares, enquanto que as notas fiscais de compra emitidas pela empresa informavam como endereços desses "fornecedores" a cidade de Nova Era/MG (região famosa nacionalmente pelos seus garimpos) onde, provavelmente, a empresa fiscalizada e/ou os efetivos fornecedores possuíam lavras de exploração de pedras preciosas e semipreciosas;

- todos os CHEQUES foram emitidos nominalmente aos alegados fornecedores, endossados por eles e sacados, em espécie, na boca do caixa. Para a Fiscalização, se essas operações tivessem realmente sido realizadas era de se esperar que, pelos altos valores envolvidos, pelo menos alguns deles fossem depositados em contas-correntes mantidas em instituições financeiras pelos beneficiários.

Encontram-se juntados aos autos, entre outros documentos, o Ofício Decif/Gabin-2003/018 do Banco Central do Brasil (fls. 63/64) e Anexo (fls. 65).

Conjugando-se as informações contidas nos referidos documentos com outras que integram os presentes autos, temos o seguinte quadro:

Nome	Situação do CPF	Valor Recebido (R\$)	Intimação/ Declaração à Fiscalização
Maria Eliane Fernandes Cunha Martins (*)	Regular	1.112.500,00	
Laudiano Alves Gomes	Pendente	1.891.295,00	DECLARANTE
Washington Roberto Costa	Regular	2.735.000,00	DECLARANTE



Geraldo Sebastião Barbosa	Regular	974.500,00	INTIMADO
Oswaldo Alves Gomes	Regular	394.500,00	DECLARANTE
Hilário Gasperazzo	Pendente	1.015.000,00	
Romildo Rosa Ribeiro	Regular	1.259.945,00	
José Carlos Rodrigues dos Santos	Cancelado	2.121.420,00	DECLARANTE
Armando de Oliveira	Cancelado	905.350,00	
Laurício Rodrigues dos Santos	Cancelado	1.681.500,00	
Gladson Vaz de Oliveira	Cancelado	1.766.860,00	
Geraldo Magela Barbosa	Regular	1.674.940,00	
Marcos Roberto da Silva	Cancelado	1.453.600,00	
José Virgílio Guimarães	Regular	1.747.300,00	DECLARANTE
Admilson Bessa da Silva	Regular	1.183.500,00	
Cleomar José Lino da Silva	Pendente	1.648.000,00	
Geraldo Rodrigues dos Santos	Regular	1.825.349,91	DECLARANTE
Wellington Rodrigues dos Santos	Pendente	1.967.500,00	DECLARANTE
Wanderson Renato Martins da Costa	Regular	1.766.790,09	DECLARANTE
Vanderlei Lucas da Cunha	Pendente	2.008.180,00	DECLARANTE
Paulo Roberto de Freitas	Cancelado	1.869.300,00	DECLARANTE
Joel Ramos da Silva	Regular	1.532.250,00	
Jonas Pereira dos Santos	Cancelado	1.600.680,00	
José Célio Alves	Cancelado	1.571.600,00	
Ronaldo da Silva	Regular	1.479.400,00	
Guilherme Conceição dos Santos	Regular	1.473.470,00	
Sebastião Paulo Braga	Cancelado	1.783.560,09	
José Zacarias de Paula Gomes	Regular	1.752.610,00	DECLARANTE
Luís Paulo Alves Carvalho	Regular	1.693.000,00	
Marcos dos Reis	Cancelado	1.965.220,00	
Genilson da Conceição de Paula	Pendente	1.726.800,00	

(*) SÓCIA

No referido quadro, a coluna SITUAÇÃO DO CPF foi extraída da documentação enviada pelo Banco Central do Brasil, que informou que as informações foram coletadas a partir de disponibilizações feitas pela Receita Federal.

Analisando-se os dados do referido quadro, releva destacar os seguintes aspectos:



- os valores supostamente recebidos pelos fornecedores pessoas físicas apresentam tão elevado grau de expressão que torna inafastável a conclusão da Fiscalização de que, se efetivamente essas pessoas auferiram tais quantias, era de se esperar que parcela desses valores transitasse por conta bancária, fato que não foi constatado;

- desconsiderada a sócia da empresa (Maria Eliane Fernandes Cunha Martins), a relação encaminhada pelo Banco Central do Brasil apontou trinta pessoas físicas, das quais a Fiscalização conseguiu intimar doze e obter declaração de onze, e, em absoluta nenhuma delas, foi constatada qualquer evidência de que se tratavam efetivamente de pessoas físicas fornecedoras da Recorrente, ao contrário, todos os elementos carreados aos autos pela autoridade fiscal, indicam, de forma clara, que houve interposição de pessoas com o intuito de se artificializar custos;

- considerado o universo de pessoas constantes do quadro que não prestaram informações à Receita Federal (vinte e uma), quatorze se apresentam em situação cadastral irregular junto à Receita Federal (CPF pendente ou cancelado), e, como informou a autoridade fiscal, absolutamente todos se declaram ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA à Administração Tributária.

Em seu socorro, a Recorrente limita-se a alegar que seria ilegal a “amostra” utilizada pela Fiscalização, não trazendo aos autos um único documento, hábil e idôneo, capaz de elidir a conclusão esposada nos feitos fiscais. Com efeito, na fase impugnatória a contribuinte juntou, tão-somente, cópias de supostos recibos (emitidos por ela própria, o que os torna inábeis). Na fase de recurso voluntário, da mesma forma, nada trouxe.

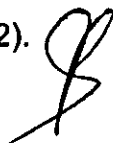
Relativamente aos recibos juntados pela Recorrente (fls. 1.433/2.043), uma simples observação nas assinaturas apostas nos citados documentos levam à convicção de que houve, efetivamente, INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS nas citadas operações.



Em conclusão, cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pela Recorrente, no caso vertente não estamos diante de uma simples extensão de efeitos decorrente de “amostra” analisada pela autoridade fiscal. Na verdade, os indícios reunidos pela Fiscalização constituem elementos robustos de prova de interposição de pessoas com o intuito de, dolosamente, “fabricar” custos, reduzindo-se, com isso, o montante a ser oferecido à tributação. Repise-se ainda que, não obstante as oportunidades que teve, a Recorrente não trouxe aos autos contraprova capaz de macular o feito fiscal, não sendo sustentável, aqui, que tal exigência se revele como inversão de ônus, pois, como se disse, deveria ela apresentar CONTRAPROVA, eis que a acusação formalizada pela autoridade fiscal veio devidamente instruída com os elementos que lhe dão suporte.

Adiante, sustenta a Recorrente que o contador da empresa não tinha poderes para ser intimado do auto de infração, pois, ele tinha procuração para representar a filial da empresa, que detém CNPJ distinto da matriz. Argumenta que o fato de ela ter apresentado dentro do prazo a impugnação não elide a nulidade da intimação efetuada, pois, constituiu procurador específico para ir até a Delegacia da Receita Federal e extrair cópia do auto de infração lavrado, isto é, em 02 de janeiro de 2007, ela teve ciência formal do auto de infração, apresentando dentro dos trinta dias cabíveis a respectiva impugnação. Afirma que a apresentação da impugnação não ratifica o ato ilegal cometido pela autoridade administrativa e que deve ser considerado como o dia da ciência do auto de infração o dia 02 de janeiro de 2007. Nessa linha, alega que, tendo em vista que a ciência do lançamento dos tributos se deu em janeiro de 2007, ocorreu a decadência dos tributos com período de apuração em 2001. Adita que os tributos lançados têm por modalidade o lançamento por homologação, cujo prazo para que se efetue o lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No que tange a tais argumentos, observa-se, em primeiro lugar, que a ciência dos Autos de Infração foi efetuada em 11 de dezembro de 2006 (fls. 07 e 15) ao Sr. Jilvan Soares Xavier, que também assinou os recebimentos dos Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 01 e 02).



Às fls.03, identifica-se instrumento de Procuração, por meio do qual a Recorrente confere ao citado senhor poderes para “assinar todos e quaisquer documentos em benefício ao bom desempenho de suas funções”.

Não obstante, na medida em que a pretensão da Recorrente ao questionar a ciência dos lançamentos, visa sustentar, em primeiro lugar, a nulidade dos feitos, e, em segundo, a decadência, torna-se dispensável, como veremos adiante, aprofundar a discussão acerca da ciência registrada nos autos de infração às fls. 07 e 15 do presente.

Relativamente à nulidade argüida, cabe esclarecer que, no caso vertente, ela só poderia subsistir se considerássemos que, até o presente momento, a contribuinte não havia sido efetivamente cientificada da obrigação. Contudo, aqui, é a própria recorrente quem afirma que em 02 de janeiro de 2007 ela teve ciência formal dos autos de infração. Portanto, não há que se falar em nulidade.

Observe-se, ainda, que a contribuinte, apesar de alegar que só teve ciência em 02 de janeiro de 2007, apresentou a impugnação considerando a data de ciência de 11 de dezembro de 2006, vez que interpôs a referida peça em 10 de janeiro de 2007 e não alegou, ali, que teve o seu direito de defesa cerceado.

De qualquer forma, abandonando o questionamento acerca da ciência dos autos em 11 de dezembro de 2006 pelo Sr. Jilvan Soares Xavier que, a nosso ver, não pode ser considerado, no presente caso, como pessoa destituída de poderes para tomar ciência dos lançamentos tributários, cabe apreciar se, a partir da ciência em 02 de janeiro de 2007, teria ocorrido caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2001.

Primeiramente, cabe observar que, conforme declaração de fls. 1.175 (DIPJ – Exercício 2002, ano-calendário 2001), a Recorrente optou por apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no LUCRO REAL ANUAL. Assim, têm-se, por data de ocorrência do fato gerador, o dia 31 de dezembro de 2001.



Por outro lado, considerado o conjunto de constatações apresentado pela Autoridade Fiscal, em que fica demonstrada, de forma irrefutável, a interposição de pessoas nas operações de compra realizadas pela Recorrente, não nos parece que poderia ser outra a providência a ser adotada pela autoridade fiscal, senão a aplicação de multa qualificada.

Nesse diapasão, releva esclarecer, no que tange à decadência, que o caso aqui tratado amolda-se, de forma exata, a exceção referenciada no próprio dispositivo legal referenciado pela contribuinte para sustentar a sua tese (parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido), isto é, na medida em que ficou evidenciada a conduta dolosa, não há que se falar em contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, cabendo, por decorrência lógica, a aplicação da regra estampada no inciso I do art. 173 do mesmo diploma (Código Tributário Nacional).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

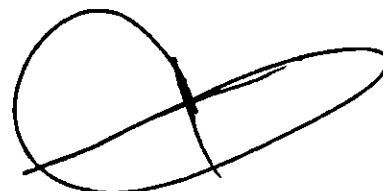
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(GRIFO NOSSO)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]



Sendo assim, considerado o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2001, a constituição dos respectivos créditos tributários poderia ter sido feita até 31 de dezembro de 2007.

Argumenta a Recorrente que a Lei nº 9.430/96, ao viabilizar a imposição de multa no valor de 150% do tributo, acaba por negar vigência aos cinco primeiros artigos da Constituição em vigor, possibilitando nítido confisco do patrimônio do contribuinte.

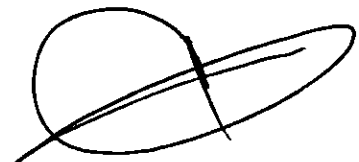
Quanto a tal questionamento, cabe esclarecer, apenas, que ele foge, por completo, a esfera de decisão das autoridades julgadoras administrativas. Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento de que o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula nº 2, abaixo transcrita.

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, sustenta a Recorrente que a doutrina e a jurisprudência vislumbram taxas referenciais, como a SELIC, como sendo exclusivamente remuneratórias, razão pela qual não podem ser utilizadas para cálculo dos encargos da mora, uma vez que incabível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, conforme assentado pela jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à taxa de juros Selic, é importante ressaltar que, da mesma forma do item precedente, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto da súmula nº 04, que assim dispõe, *verbis*:

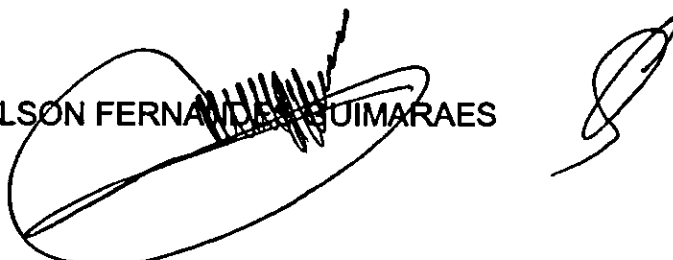
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.



Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de, afastando as preliminares argüidas, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a central vertical stroke, positioned over the printed name.